



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000309/2008-97
Recurso nº 914.854 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.548 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RACHID TUMA NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 3.238,61, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 07/10, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 2.966,99, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/08/2008.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, onde foram glosadas, por falta de comprovação, deduções pleiteadas com despesas médicas no montante de R\$ 5.323,17.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, à fl. 01, argumentando, em síntese, que atendeu à intimação efetuada pelo fisco, mas que anexa novamente ao processo as cópias dos documentos que já haviam sido apresentados à autoridade autuante.

Após apreciar o litígio, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR decidiu pela improcedência da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-31.911, de 24/05/2011, às fls. 71/72. Consta do referido julgado a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 17/06/2011, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 74. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/06/2011, à fl. 75, ressaltando que acata a glosa da despesa relacionada à UNIMED. Todavia, pugna o interessado pelo restabelecimento do valor de R\$ 3.238,61 relativo à despesa com o plano de saúde GEAP, conforme documentação acostada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nesta instância de julgamento a controvérsia resume-se à glosa da despesa médica declarada pelo contribuinte como tendo sido efetuada com o plano de saúde GEAP, no valor de R\$ 3.238,61, e que foi glosada pela autoridade fiscal.

Ao apreciar a lide o órgão julgador de primeira instância concluiu por desconsiderar os documentos que foram apresentados pelo contribuinte juntamente com a impugnação por entender que não mereciam “*o status de prova cabal, correspondente ao valor glosado pela autoridade fiscal*”.

No entanto, ao que se revela, a decisão vergastada não suscitou dúvidas acerca do efetivo beneficiário dos serviços prestados, neste caso, o próprio declarante e/ou dependente informado em sua declaração de rendimentos, vez que tal decisão refutou a documentação dantes apresentada pelo contribuinte tão-somente com esboço na motivação retro mencionada.

Todavia, verifico que os documentos colacionados aos autos pelo interessado juntamente com a peça recursal, ou seja, os comprovantes de rendimentos mensais e anual emitidos pelo INSS (pessoa jurídica a qual o recorrente possui vínculo empregatício - trabalho assalariado), se revestem de força probante para validação da dedução pleiteada, visto que comprovam a realização de gastos com mensalidades atinentes ao plano de saúde GEAP, no montante de R\$ 3.238,61, conforme informado pelo contribuinte na DIRPF do ano-calendário em exame.

Face o exposto, **VOTO** por dar provimento ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 3.238,61.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães